TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 378996/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO: ADRIANA DA SILVA PINHEIRO DO NASCIMENTO, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, CRISTINA LAURINDO DA SILVA SANTOS, EDIVAM ANSELMO DOS SANTOS, FERNANDA GIMENES MOYA ZAMPAR, GABRIEL ADAO VIEIRA, HELDNY COTA TIMOTEO, JULIANA SANCHEZ ESCARATTI DA SILVA, LEONARDO HENRIQUE SOARES SCHUINDT, MARCIA LETICIA ANTUNES SANTANA, MICHELE SANTANA DA SILVA, MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, PATRICIA FERREIRA GRUDIN, SIMONE CRISTINA DA SILVA GIOVEDI, SIMONE DE SOUZA SILVA, SUZANE DA CRUZ PEREIRA, TIAGO ALVES CARDOSO, VANESSA CRISTINA GERVASIO, WAGNER DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 299/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital n° 1/2024 – Registro – Determinação e recomendação.

Relatório

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Nossa Senhora das Graças, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n° 1/2024, publicado em 15/01/2024.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 25994/25 – COAP, peça 15), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de recomendações para que o Ente Cumpra rigorosamente os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018 para o encaminhamento da documentação relativa às fases da admissão e garanta, em futuros certames, mecanismos de comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3Y65

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 08/26 – 1PC, peça 18), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Nossa Senhora das Graças, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n° 1/2024, já mencionado. Entretanto, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de cientificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.). Ademais, o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial a partir do exercício do primeiro candidato admitido, prazo esse que teria ocorrido em 11/12/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, entretanto, a fase foi enviada apenas em 16/06/2025.

Oportunizado o contraditório a Municipalidade apresentou resposta por meio da peça 14, alegando, em síntese, que:

> “(...) o atraso em poucos dias referente ao terceiro lote, dá-se pelo motivo que a servidora responsável pelo envio das informações estava de licença maternidade e mesmo deixando outra pessoa responsável pelo envio o prazo passou batido, porém, não houve nenhum prejuízo ao andamento do concurso e nem para os candidatos, foi somente atraso no envio da informação. O que houve de errado nas informações enviadas é que a candidata Simone Cristina da Silva Giovedi, deveria ter sido informada no Segundo Lote e foi somente no Terceiro Lote, creio que assim gerando esse conflito nas informações.
>
> (...)
>
> Seguindo esta sistemática legal, cumpre-nos registrar que a convocação dos candidatos foi também realizada por meios alternativos altamente eficientes, concernentes aos encaminhamentos via e-mail e por telefonemas feitos para cada um dos candidatos através dos números de contato por eles indicados e constantes nas fichas de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3Y65

inscrição. Ocorre que alguns candidatos quando convocados e contatados via telefone, informam que vão analisar sobre a convocação".

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos por outros meios que não apenas o Diário Oficial. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a aposição de determinação ao Ente para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018. Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de esclarecer que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial, pois, não se mostra razoável exigir que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente as publicações no Diário Oficial.

Outro ponto que merece destaque, diz respeito ao atraso no encaminhamento dos dados, pois, mesmo que no caso em análise não se tenha vislumbrado prejuízo aos interessados, tal atraso pode ser capaz de provocar danos tanto ao processo quanto ao erário, pois, pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, seguindo o entendimento consolidado por este Tribunal, mostra-se salutar a emissão de recomendação ao Ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim a normativa já citada.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3Y65

sentido de que deve o feito ser registrado, com emissão de determinação e recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Nossa Senhora das Graças, mediante concurso público regulamentado pelo Edital n° 1/2024, com aposição de determinação e recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação ao Município de Nossa Senhora das Graças, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial.

- Pela expedição de recomendação ao Município de Nossa Senhora das Graças, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3Y65

I. Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Nossa Senhora das Graças, mediante concurso público regulamentado pelo Edital n° 1/2024, com aposição de determinação e recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

II. expedir determinação ao Município de Nossa Senhora das Graças, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial.

III. expedir recomendação ao Município de Nossa Senhora das Graças, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3Y65